

Aula 00

*Passo Estratégico de Direito Penal p/
PC-SP (Agente de Telecomunicações) -
2021 Pré-Edital*

Autor:
Telma Vieira

01 de Fevereiro de 2021

Sumário

<i>Apresentação Pessoal</i>	2
<i>O que é o Passo estratégico?</i>	2
<i>Análise Estatística</i>	3
<i>O que é mais cobrado dentro do assunto?</i>	4
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i>	5
<i>Aposta Estratégica</i>	27
<i>Questões Estratégicas</i>	28
<i>Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento</i>	37
<i>Lista de Questões Estratégicas</i>	48
<i>Gabarito</i>	52
<i>Conclusão</i>	52



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade**.

Dentro do curso para o seu concurso farei análise da disciplina **Direito Penal**.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.



Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos
marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que
ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos de Direito Penal, no universo das questões da área policial da banca VUNESP, entre os anos de 2015 a 2020:

Direito Penal – Área Policial

% de cobrança em provas anteriores

Dos crimes contra a pessoa	19,43%
Dos crimes praticados por Func. Púb. Contra a Adm.	17,14%
Dos crimes contra o patrimônio	12,57%
Teoria do Crime	12,00%
Da Aplicação da lei penal	7,43%
Das Penas	5,14%
Dos crimes contra a Dignidade Sexual	5,14%
Da culpabilidade	5,14%



Dos crimes contra a Fé Pública	4,00%
Dos crimes contra a Administração da Justiça.	3,43%
Do concurso de pessoas	2,86%
Da extinção da punibilidade	2,29%
Dos crimes praticados por particular contra a Adm	1,71%
Princípios	1,71%
Da Ação Penal	0%
Dos crimes contra as Finanças Públicas	0%

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual, em ordem decrescente de cobrança:

Tópico	% de cobrança
Homicídio	4,81%
Das Lesões Corporais	4,28%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A consumação do homicídio se dá com a morte da vítima, que ocorre com a cessação da atividade encefálica (morte cerebral), a teor do art. 3º, da Lei 9.437/97.

O crime é processável mediante ação pública incondicionada, em todas as suas modalidades, sendo a competência do Tribunal do Júri, exceto o homicídio culposo que será julgado no juízo



comum. Nesse passo, sobre o homicídio culposo, é cabível a suspensão condicional do processo, uma vez preenchido os requisitos do art. 89 da lei 9.099/95.

O Homicídio privilegiado está previsto no §1º do art. 121, CP: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Em verdade trata-se de causa de diminuição de pena, com caráter de NATUREZA SUBJETIVA. Isso trará diversas implicações, como a não comunicação aos coautores e partícipes quando o crime for praticado em concurso de pessoas. Igualmente, tendo natureza subjetiva, é possível a sua aplicação concomitante com as qualificadoras de natureza objetiva do art. 121, §2º, incisos III e IV, CP.

Assim, destacamos que a doutrina e jurisprudência entende pela possibilidade da existência do homicídio qualificado-privilegiado, desde que haja compatibilidade lógica entre a qualificadora e o privilégio. Em regra, pode-se aceitar a existência concomitante entre qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, de ordem subjetiva, não podendo, entretanto, a concomitância de qualificadora subjetiva, com privilégio, também subjetivo. O raciocínio é lógico aqui. Como imputar, por exemplo, a qualificadora motivo fútil e ao mesmo tempo o privilégio do crime cometido por motivo de relevante valor moral? Seria um contrassenso não é mesmo rs. Em geral, convivem em harmonia as qualificadoras dos incisos III e IV com as causas de diminuição de pena do §1º. Em contrapartida, não

Esquemmatizando:

Privilégio (art. 121, §1º, CP)	Qualificadoras (art. 121, §2º, CP)
✓ Relevante valor social ou moral ✓ Violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; SUBJETIVAS	I. Mediante paga ou promessa de recompensa, ou motivo torpe = SUBJETIVA; II. Motivo Fútil = SUBJETIVA III. Veneno, Fogo, Explosivo, Asfixia, Tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum = OBJETIVA IV. Traição, Emboscada, Dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido = OBJETIVA V. Para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime = SUBJETIVA.



Explicando, o privilégio do §1º (SUBJETIVO), não pode ser imputado concomitantemente com as qualificadoras I, II e V (SUBJETIVAS). Entretanto, nada impede a aplicação do Privilégio (SUBJETIVO) juntamente com as qualificadoras III e IV (OBJETIVAS). Isto, porquanto não há incompatibilidade lógica entre àquela e essas. Por falta de previsão legal da lei 8.072/90, o homicídio privilegiado não é considerado crime hediondo.

Cleber Masson ensina que é possível a incidência do Privilégio se o homicídio é cometido com erro na execução (aberratio ictus), quando o agente supõe erroneamente a existência do motivo, induzido pelas circunstâncias do fato.

É importante saber, e a CESPE já cobrou isso, que o motivo de da conduta do agente, sob o domínio de violenta emoção, deve ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Para tanto deve-se considerar o instante em que o sujeito toma ciência da provocação injusta e não em que ela realmente ocorreu, sendo possível que a provocação injusta tenha ocorrido em momento distante, desde que o agente tenha tomado conhecimento dela pouco antes do homicídio.

A seguir, verifique-se o entendimento do STF nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: HCs 94.765 e 96.843, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha relatoria (Primeira Turma). 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP" (HC 97.034/MG, Rel. Min. Ayres Britto).

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.



Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

No homicídio culposo, o agente realiza uma conduta voluntária, com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudência, negligência ou imperícia, vindo a produzir o resultado morte involuntário e não querido.

O crime culposo é incompatível com a tentativa, ressalvada a culpa imprópria.

O Perdão Judicial está contido no §5º do art. 121, CP: "Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária". Trata-se de extinção da punibilidade, sendo considerado direito subjetivo do réu, não precisando ser aceito para surtir efeitos (é ato unilateral). O mesmo pode atingir o próprio autor da conduta culposa, seus familiares ou ainda pessoas próximas e queridas.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio



Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)



§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Esse crime sofreu alteração em 2019, portanto, é válido dar uma atenção especial a esse crime. Destaca-se que tal crime não admite a modalidade culposa nem a tentativa, pois a norma somente pune esse crime se o suicídio se consuma ou se da sua tentativa resulta lesão corporal grave. Em outras palavras, é preciso que ocorra os resultados lesivos descritos na norma no tocante ao suicídio ou a sua tentativa, para a caracterização do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Esse é um crime de ação penal pública incondicionada, cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88). Nele, cabe a suspensão condicional do processo se do resultado resultar lesão grave.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)



II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



O feminicídio foi incluído no CP pela Lei 13.104/15, sendo uma figura qualificada de homicídio doloso.

Conforme art. 1º, I da Lei. 8072/90, trata-se de crime hediondo.

O CP deixou bem claro que não se trata de um homicídio com vítima mulher. É preciso que o crime se dê contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Na verdade, trata-se de um crime cometido por razões de gênero.

O próprio CP, no §2º-A do art. 121, define o que são “razões da condição do sexo feminino”, nos seguintes termos:

“§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).”

Uma observação é importante:



FEMICÍDIO X FEMINICÍDIO:

Semelhanças: Ambos são homicídio.

Diferenças: FEMINICÍDIO significa praticar homicídio contra mulher baseado em razões de condição de sexo feminino.



FEMICÍDIO: significa praticar homicídio contra mulher.

Voltando....

§2º-A, I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

A doutrina entende que, no caso deste inciso, não basta simplesmente reconhecer a violência doméstica ou familiar contra a mulher. É preciso também que a motivação do homicídio tenha sido razões da condição do sexo feminino e daí resulte violência doméstica e familiar contra a mulher¹.

Ou seja, é preciso haver uma interpretação sistemática do inciso I do §2º-A com o inciso VI do §2º do art. 121 do CP e com o art. 5º da Lei 11.340/06², não apenas realizando uma mera interpretação literal do dispositivo, que levaria à desnecessidade de se comprovar a motivação de gênero.

Desse modo, conclui-se que, mesmo no caso do feminicídio baseado no inciso I do § 2º-A do art. 121, será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero ("razões de condição de sexo feminino").

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)."

Este é o típico caso de homicídio contra a mulher por esta ser vista como um ser inferior, com menos direitos ou não capacitada.

Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função.³

¹ Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.45.

² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>





Qual a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio?

Ainda não há um consenso quanto a este ponto. Enquanto parte da doutrina entende ser uma qualificadora de natureza subjetiva⁴, pois diz respeito à motivação do agente, não havendo ligação com os meios e modos de execução do delito, o STJ vem entendendo se tratar de qualificadora de natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise, conforme Acórdão a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.

2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.

3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

4. Agravo regimental não provido.

⁴ Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.46 e Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito penal. Parte Especial. V. único. Ed. Juspodium, 9ª Ed., p. 121.



(AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)."

Nesse passo, O STJ vem entendendo que a qualificadora do FEMINICÍDIO possui NATUREZA OBJETIVA, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita. Assim o animus do agente não é objeto de análise. Nesse passo, como sabemos, tanto a doutrina como a jurisprudência autorizam o reconhecimento conjunto de diferentes qualificadoras, quando forem de: NATUREZA OBJETIVA + NATUREZA SUBJETIVA. É o que ocorre no exemplo dado pela questão, não sendo caracterizado bis in idem imputar ao agente a agravante do motivo torpe (art. 65, II, CP, com o Femicídio).

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O infanticídio é considerado uma forma privilegiada de homicídio, prevendo uma pena menor pelo fato de ser praticado pela mãe contra o filho, nascente ou recém-nascido, influenciada pelo estado puerperal. Nele, não se admite a modalidade culposa.

Segundo a literatura, estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto e que afetam sua saúde mental. A jurisprudência firmou entendimento de ser prescindível a perícia para a sua comprovação, haja vista ser efeito normal e inerente ao parto.

Se a mãe, em erro, influenciada pelo estado puerperal, logo após o parto, mata outra criança acreditando ser seu filho, responderá ainda sim pelo infanticídio (infanticídio putativo).

Detalhe importante trazido pela doutrina, é o fato de que se a mãe, sob o estado puerperal e logo após o parto, praticar qualquer conduta visando a morte do filho, acometido de anencefalia, restará caracterizado o crime impossível por impropriedade absoluta do objeto matéria (art. 17, CP). O mesmo se dá se a criança já nascer morta (natimorto).

O Crime é de ação penal pública incondicionada de competência do Tribunal do Júri, e, tendo em vista o elevado potencial lesivo, não se aplicam os institutos despenalizadores da lei 9099/95.



Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena



§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

A lesão corporal é crime comumente cobrado pela CESPE nas provas de concurso, valendo atenção especial ao assunto. A banca costuma confundir o candidato com as hipóteses de lesão corpora de natureza grave.

A tentativa é cabível nas modalidades dolosas, não sendo admitida na lesão culposa ou lesão corporal seguida de morte.

A Lesão Corporal Leve e Lesão Corporal Culposa são de Ação Penal Pública Condicionada à Representação.

Nas demais espécies de Lesão Corporal Dolosas são de Ação Pública Incondicionada. Nesse passo, também se enquadra a Lesão Corporal, independentemente da gravidade, contra a mulher, resultante de violência doméstica e familiar.

Súmula 542 STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 536 STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

É importante destacar que, segundo a doutrina e jurisprudência, a lesão corporal leves, o consentimento do ofendido é causa supralegal de exclusão da ilicitude, desde que expresso, livre de coação, não seja imoral ou desrespeite os bons costumes, seja anterior à consumação da infração penal e manifestado por pessoa capaz. Noutro giro, é irrelevante o consentimento da vítima na lesão grave, gravíssima e seguida de morte.

É possível a aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela na lesão dolosa leve ou lesão culposa, quando a conduta resultar ofensa mínima à integridade corporal ou à saúde da vítima.

Em regra, não se pune a autolesão (Princípio da Alteridade), salvo se caracterizar crime autônomo como a fraude para receber valor de seguro do art. 171, §2º, V, CP.



Em geral, também não há crime nos esportes em que os ferimentos decorrem naturalmente de sua prática, em razão da exclusão da ilicitude pelo exercício regular do direito.

Igualmente, o médico que atua sem o consentimento do paciente ou seus representantes legais nas cirurgias de emergência dotadas de risco concreto de morte do paciente, estão acobertados pelo estado de necessidade de terceiro, não havendo crime. Ausente a situação de emergência, deve-se buscar a prévia anuência dos envolvidos.

O §1º do art. 129 elenca as hipóteses de lesão corporal grave.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

O §2º elenca a lesão corporal gravíssima.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Uma observação importante, é a de que nada impede a ocorrência simultânea de duas ou mais modalidades de lesão corporal grave ou gravíssima. Apesar de ser crime único, tal circunstâncias deverão ser utilizadas como desfavoráveis ao réu na dosimetria da pena-base.



A lesão corporal seguida de morte é o exemplo típico do chamado Crime Preterdoloso, pois o agente agiu como dolo no crime antecedente (lesão corporal), mas com culpa no crime subsequente (não quis nem assumiu o risco da morte).

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade



Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.



Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, sendo o bem jurídico tutelado a honra objetiva do agente (reputação da pessoa na sociedade). O crime se consuma no momento em que a imputação falsa do crime chega ao conhecimento de terceira



peessoa, sendo irrelevante se a vítima tomou ciência ou não do fato. Caberá a tentativa somente quando o delito for Plurissubsistente (ex: carta extraviada).

Diferença entre Calúnia e Denúnciação Caluniosa.

<i>Calúnia (art. 138, CP)</i>	<i>Denúnciação Caluniosa (art. 339, CP)</i>
✓ <i>O sujeito se limita a imputar a alguém, falsamente e perante terceiros, a pratica de um fato definido como crime.</i> ✓ <i>Crime contra a honra.</i> ✓ <i>De Ação Penal Privada. Exceto se o crime é praticado contra o Presidente da República ou Chefe de Governo Estrangeiro, quando será Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça. Também será Condicionada à Representação do Ofendido quando o crime for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções.</i>	✓ <i>Além do sujeito atribuir a alguém, falsamente, a prática de um delito, o mesmo o leva ao conhecimento de autoridade pública, movimentando a maquina estatal mediante instauração de inquérito policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.</i> ✓ <i>Crime contra a Administração da Justiça.</i> ✓ <i>De Ação Penal Pública Incondicionada.</i>

Na calúnia não cabe a exceção da verdade:

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Também é cabível a retratação.

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.



Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

A Difamação também é crime que ofende a honra objetiva da vítima, em que o agente atribui algum fato ofensivo à reputação de alguém. O agente visa desacreditar a vítima publicamente, manchando os atributos que lhe tornam merecedora de respeito no convívio social.

Consuma-se quando terceira pessoa toma conhecimento da ofensa dirigida à vítima. Como na calúnia, a tentativa segue o mesmo raciocínio.

A exceção da verdade já é diferente. Aqui, em regra, não se admite a exceção da verdade, vez que pouco importa se a falsidade da imputação não constitui elemento típico de crime. O agente visa macular a honra da vítima. Excepcionalmente, o legislador autoriza a exceção da verdade nos casos em que o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação também admite a retratação.

A Injúria, caracteriza simples ofensa à dignidade ou decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa. Aqui a tutela é da Honra Subjetiva (abala o conceito que a vítima tem de si mesmo). Injuriar significa ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria.

A consumação se dá no momento em que a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sendo irrelevante que tenha sido proferida em sua presença (imediata) ou que tenha chegado ao seu conhecimento por intermédio de terceiros (mediata).

A tentativa segue a mesma lógica da calúnia e difamação.

Aqui não se admite a exceção da verdade, pois irrelevante a natureza falsa ou verdadeira da ofensa.

Aqui, existe o instituto do Perdão Judicial, veja:

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



A retorsão imediata consiste no revide direto a outra injúria sofrida pelo agente.

A Injúria Qualificada, é aquela que ocorre quando exercida com elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou deficiente.

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

É crime processável mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a teor do parágrafo único do art. 145, CP.

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.



§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Sobre o assunto, a banca costuma cobrar mais a literalidade da lei, valendo ressaltar, entretanto, que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do crime.

O crime de tráfico de pessoas – Lei 11.106, de 28.3.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta ir ou vir a exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. (STF, HC 126265 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015)

No mais, é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumindo-se com a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou recolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos, ou qualquer parte do corpo da pessoa traficada, ou submetê-la a trabalho escracho, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual, ainda que essa finalidade não venha a ser efetivamente alcançada pelo agente.

É ação Pública Incondicionada em todas as modalidades, sendo incompatível com os benefícios da lei 9099/95.

Por fim, apenas relacionaremos os crimes de Omissão de Socorro e Abandono de Incapaz, vez ou outra perguntados nas provas de concurso.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.



Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Sobre este último crime, a única observação relevante é a de que o Sujeito Ativo do crime será somente a pessoa que possui o dever de zelar pela vida, saúde ou segurança da vítima, tratando-se de Crime Próprio. É imprescindível haver especial vinculação entre os sujeitos do delito, caracterizada pela relação jurídica estabelecida entre o agente e a vítima.



APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais⁵.

Nossa aposta vai para o homicídio qualificado. Vejamos novamente os dispositivos legais:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

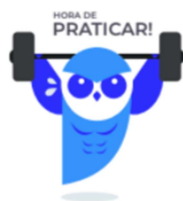
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

⁵ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

Para o assunto "Crimes contra a Pessoa", apresentamos as seguintes questões estratégicas:

1. VUNESP - Guarda Municipal (Campinas)/2019

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- a) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- b) não será admitido agravante de aumento de pena.
- c) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- d) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- e) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada..

Comentários

Vejamos os dispositivos pertinentes:

Código Penal

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)



Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Perceba que o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada (§ 5º)

GABARITO LETRA E.

2. FGV - Guarda Municipal (Pref Salvador)/2019

Enquanto Larissa estudava para prova de concurso público, Tatiana, sua vizinha, realizava uma festa em sua residência, com música em alto volume.

Incomodada com o barulho que vinha da casa da vizinha, Larissa se dirigiu ao local para reclamar, iniciando-se uma intensa discussão. Durante a discussão, Tatiana se alterou e jogou a garrafa de cerveja que segurava em sua mão na direção dos braços de Larissa, com a intenção de causar-lhe lesão.

Larissa se abaixou e a garrafa acabou atingindo sua cabeça, causando-lhe grave ferimento, que, embora não gerasse risco à sua vida, fez com que ficasse internada no hospital por dois meses.

Descobertos os fatos, Tatiana deverá ser indiciada pela prática do(s) crime(s) de

- a) tentativa de homicídio culposo, apenas.
- b) lesão corporal de natureza gravíssima e tentativa de homicídio doloso, em razão do dolo eventual.
- c) tentativa de homicídio doloso, apenas, absorvendo o crime de lesão corporal, em razão do dolo direto de segundo grau, porque, embora não desejasse o resultado, assumiu seu risco com sua conduta.
- d) lesão corporal de natureza leve, apenas, pois a vida de Larissa não foi colocada em risco.
- e) lesão corporal de natureza grave, apenas, em razão da incapacidade de Larissa para exercer suas ocupações habituais durante o período de internação.



Comentários

Vejamos os dispositivos pertinentes:

Código Penal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: [gravíssima]

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Perceba que o ato de Tatiana configura uma lesão corporal de natureza grave, pois Larissa ficou incapaz de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias (passou dois meses no hospital).

GABARITO LETRA E.

3. FCC - Delegado de Polícia Civil (PC AP)/2017

João decide agredir fisicamente Pedro, seu desafeto, provocando-lhe vários ferimentos. Porém, durante a luta corporal, João resolve matar Pedro, realizando um disparo de arma de fogo contra a vítima, sem contudo, conseguir atingi-lo. A polícia é acionada, separando os contendores. Diante do caso hipotético, João responderá

- a) apenas por lesões corporais.
- b) apenas por tentativa de homicídio.



- c) por rixa e disparo de arma de fogo.
- d) por lesões corporais consumadas e disparo de arma de fogo.
- e) por lesões corporais consumadas e homicídio tentado.

Comentários

Aqui, a banca entendeu que João responderá por tentativa de homicídio, pela aplicação do princípio da consunção, ou seja, as lesões foram absorvidas pelo crime de homicídio, dada a mudança do dolo do agente no decorrer da conduta. Ademais, trata-se de tentativa, vez que o crime não se consumou por razões alheias à vontade do agente.

GABARITO LETRA B.

4. FCC - Analista Legislativo (ALESE)/Técnico Jurídica/Apoio Jurídico/2018

Hamilton resolve chamar um táxi pelo aplicativo do celular a fim de conduzi-lo até determinado endereço. Após ingressar no veículo, Hamilton recebe uma ligação em seu telefone, ocasião em que diz a pessoa que está do outro lado da linha que está se dirigindo até o endereço do amante de sua esposa a fim de matá-lo. O motorista do táxi, mesmo após ouvir a conversa de seu passageiro, o conduz até seu destino. No dia seguinte, o motorista toma conhecimento pelo noticiário televisivo de que Hamilton realmente matou o amante de sua mulher.

Diante do caso hipotético, o taxista

- a) responderá pelo crime de homicídio doloso como partícipe.
- b) responderá pelo crime de homicídio doloso como coautor.
- c) responderá pelo crime de homicídio culposo.
- d) responderá pelo crime de favorecimento pessoal.
- e) não responderá por nenhum crime.

Comentários

No caso, o taxista não responderá por nenhum crime, pois não concorreu para a prática do homicídio perpetrado por Hamilton, já que entre eles inexistia liame subjetivo (conjugação de esforços destinados a um objetivo comum).



Ressalte-se que também não estamos, aqui, diante do crime de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal, que consiste no auxílio prestado para que o autor de crime não seja alcançado pela autoridade pública, mediante dissimulação do criminoso ou facilitação de sua fuga, vez que quando o taxista conduziu Hamilton, este ainda não havia cometido crime. favorecimento pessoal é um delito acessório, ou seja, necessita da prática de um crime antecedente.

GABARITO LETRA E.

5. FCC - Promotor de Justiça (MPE PB)/2018/XV

O Código Penal qualifica o homicídio doloso quando praticado contra servidores públicos, no exercício de atividade de segurança pública. Podem, dentre outros, ser vítimas do crime

- a) integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do corpo de bombeiros militares.
- b) policiais civis, policiais federais e promotores de justiça criminais.
- c) policiais rodoviários federais, policiais militares e juízes com competência criminal.
- d) policiais civis, policiais federais e promotores ou procuradores que atuam no combate ao crime organizado.
- e) policiais civis e militares na ativa ou aposentados.

Comentários

Vejamos os dispositivos pertinentes:

Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

§2º. Se o homicídio é cometido:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão desse condição.

Constituição Federal



Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

GABARITO LETRA A.

6. FCC - Analista Ministerial (MPE PE)/Jurídica/2018

A pena no homicídio culposo é aumentada de 1/3 (um terço),

I. Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.

II. Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

III. Se o agente foge para evitar prisão em flagrante.

IV. Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

V. Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e IV.

b) II, III e IV.

c) I, II e III.

d) II, III e V.

e) I, III e V.



Comentários

Vejamos o art. 121 do CP:

Aumento de pena

§ 4º **No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.** (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade **se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.** (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Portanto, as assertivas I, II e III estão corretas. As assertivas IV e V se aplicam apenas às hipóteses de homicídios DOLOSOS.



7. FCC - Perito Médico Legista (PTCie AP)/"Sem Área"/2017 (e mais 1 concurso)

Após uma discussão em um bar, Pedro decide matar Roberto. Para tanto, dirige-se até sua residência onde arma-se de um revólver. Ato contínuo, retorna ao estabelecimento e efetua um disparo em direção a Roberto. Contudo, erra o alvo, atingindo Antonio, balconista que ali trabalhava, ferindo-o levemente no ombro. Diante do caso hipotético, Pedro praticou, em tese, o(s) crime(s) de

- a) lesão corporal leve.
- b) lesão corporal culposa.
- c) homicídio tentado e lesão corporal leve.
- d) lesão corporal culposa e tentativa de homicídio.
- e) homicídio na forma tentada.

Comentários

A questão trouxe hipótese de erro na execução, atraindo a incidência do art. 73 do CP:

"Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".

Assim, responderá pelo seu intento inicial, qual seja, matar Roberto. Como o homicídio não se consumou por razões alheias à vontade do agente, responderá na forma tentada.

GABARITO LETRA E.

8. FCC - Técnico Ministerial (MPE PE)/Administrativa/2018

Ficou comprovado que houve assassinato, pela única razão de menosprezo à condição de mulher, praticado por Samuel contra sua vizinha Maria de Fátima, de trinta anos de idade, que possuía um filho ao qual deu à luz dois meses exatos antes do crime. Com base nas disposições da Lei no 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), nesse caso, o crime de feminicídio

- a) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um terço até a metade.
- b) não está caracterizado, pois não houve violência doméstica.



- c) está caracterizado em sua modalidade simples, não havendo aumento de pena.
- d) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um a dois terços.
- e) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um sexto a um terço.

Comentários

Vamos ao tipo penal mencionado (feminicídio):

Homicídio qualificado

Artigo 121, § 2º, CP

Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Artigo 121, § 2º-A, CP

Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Artigo 121, §7º, CP

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)



IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

GABARITO LETRA A.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

1. De acordo com o CP, em relação ao crime de homicídio, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Errada. Trata-se do chamado homicídio privilegiado, previsto no §1º do art. 121 do CP. O erro da assertiva está em afirmar que a redução da pena pode ocorrer se o agente estiver “sob influência” de violenta emoção. A redação correta, prevista no CP, afirma que, para que haja o



reconhecimento do homicídio privilegiado, o agente precisa ter cometido o crime "sob o domínio" de violenta emoção, e não apenas sob influência de violenta emoção. Vejamos.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

E qual a diferença? Estar sob o domínio de violenta emoção exige uma fortíssima alteração no ânimo do agente, ou seja, o agente precisa estar irado, revoltado, perturbado em decorrência da provocação injusta da vítima, não se controlando e cometendo o crime.

Obs: O CP, em seu art. 28, determina que a emoção não exclui o crime. Contudo, quando conjugada com outros elementos (injusta provocação da vítima, reação imediata), pode levar à redução da pena.

E qual a diferença entre o privilégio, previsto no §1º do art. 121 do CP e a atenuante genérica prevista no art. 65, III, c do CP?

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) Cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

São duas as principais diferenças:

1- No privilégio do art. 121, exige-se que o agente esteja **sob domínio** de violenta emoção. Já na atenuante, se exige apenas a **influência** de violenta emoção.



2- No privilégio, a reação precisa ser imediata (logo em seguida à injusta provocação da vítima). Na atenuante, a reação não precisa ser imediata, pode ocorrer tempos depois que, ainda assim, incidirá a atenuante.

As hipóteses de privilégio possuem caráter subjetivo, ou seja, estão ligadas à motivação do agente. Assim, nos termos do art. 30 do CP, não se comunicam aos demais coautores ou partícipes do delito.

2. O homicídio simples é caracterizado como crime hediondo, segundo a lei 8072/90.

Errada. Conforme visto nas questões comentadas, as hipóteses de crime hediondos estão previstas na Lei 8072/90. E, consoante o art. 1º, I da referida lei, o homicídio simples não é considerado hediondo.

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)."

3. Todas as qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do CP se comunicam aos coautores do homicídio.

Errada. As qualificadoras de índole subjetiva (I, II, V, VII), por dizerem respeito ao agente em si e não aos fatos (estão ligadas à motivação do agente), não se comunicam aos demais coautores do crime, consoante o art. 30 do CP.

Já aquelas de índole objetiva (se referem ao meio e ao modo de execução- III, IV, VI), por serem atinentes ao fato em si praticado se comunicam, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento dos agentes.

4. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, dentre outras circunstâncias previstas no §7º do art. 121 do CP contra pessoa menor de 15 (quinze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.



Errada. Consoante redação do art. 121, §7º do CP,

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

5. Constitui uma qualificadora do homicídio se este for cometido contra autoridade ou agente descrito nos **arts. 142 e 144 da Constituição Federal**, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Certa. É a previsão contida no art. 121, §2º, VII do CP:

Homicídio qualificado

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”



Alguns doutrinadores chamam tal homicídio de "homicídio funcional"⁶. Tal qualificadora foi inserida no CP para tentar prevenir ou diminuir os crimes contra pessoas que atuam na área da segurança pública ou pessoas a estes ligadas pelo casamento, união estável ou pelo parentesco.

Entendeu-se que tal conduta criminosa atenta contra às estruturas do Estado Democrático de Direito, causando um maior temor às pessoas em geral, aumentando a sensação de insegurança pública.

Tal homicídio possui natureza hedionda, consoante o art. 1º, I da lei 8072/90.

6. É possível homicídio privilegiado-qualificado? É classificado como crime hediondo?

Sim. O STF⁷ admite tal figura, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva (já que o privilégio possui natureza subjetiva).

Tal delito não possui natureza hedionda.

7. Quais são as causas de aumento de pena previstas no CP para o homicídio culposo?

As causas de aumento de pena previstas no CP para homicídio culposo estão elencadas no art. 121, §4º do CP, nos seguintes termos:

"§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos."

8. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta suicida é considerada crime hediondo.

Errada. O suicídio não é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar, desta forma, em crime hediondo.

⁶ Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. V. Único. 9ª Edição. P. 121, Editora Juspodium.

⁷ HC 98265/MS, REL. MIN. CARLOS BRITTO, j.25.08.2009, Informativo 557.



Tendo em vista o princípio da alteridade, o Direito Penal só pune comportamentos que ultrapassem a figura do seu autor.

A figura criminosa é a participação em suicídio (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio alheio), previsto no art. 122 do CP.

9. No ordenamento jurídico brasileiro, é punível a tentativa de participação em suicídio.

Errada. Não se admite a tentativa de participação em suicídio. Isso porque ou o suicida morre ou sofre lesões graves, estando consumado o delito de participação (art. 122 do CP), ou sobrevive ou sofre lesões leves, se tratando de fato atípico.

Assim, trata-se de "crime condicionado", uma vez que a lei só pune a participação se o suicídio se consuma ou se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

"Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave."

10. Aquele que auxilia a mãe, que se encontra em estado puerperal, a matar seu próprio filho não responde por infanticídio, pois o estado puerperal é uma elementar personalíssima, que não se comunica.

Errada. Essa opinião de que o estado puerperal seria elementar personalíssima (e não apenas pessoal) e que não se comunicaria não prevalece, mas foi sustentada por Nelson Hungria durante muitos anos, até o mesmo alterar seu entendimento.

De acordo com o art. 30 do CP, *não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

Assim, as elementares de caráter pessoal comunicam-se aos comparsas que não possuírem a mesma condição. Como o estado puerperal e a condição de mãe da criança são elementares do infanticídio e o CP não faz distinção entre elementar personalíssima ou não, ela se comunica a todos os coautores e partícipes do delito.



11. Segundo assentado pelo STF, é possível aborto de feto anencefálico.

Errada. No julgamento da ADPF 54/DF, o Plenário do STF decidiu que não é crime a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, não havendo que se falar em aborto nos casos em que tal cirurgia de interrupção é realizada.

Entendeu-se que se trata de crime impossível, uma vez que não há possibilidade de vida do feto fora do útero (haveria impropriedade absoluta do objeto material, nos termos do art. 17 do CP).

"ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)."

12. O CP previu uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas nos casos de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.

Correta. Muito embora pela Teoria Unitária os dois devessem responder pelo mesmo crime, pois agiram com unidade de desígnios em busca da morte do feto (art. 29 CP), o legislador excepcionou a teoria unitária do concurso de pessoas e criou dois crimes distintos nesses casos: a gestante que consente com o aborto responde pelo art. 124, parte final e o terceiro que comete o aborto com o consentimento da gestante é enquadrado no art. 126 do CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.



13. No caso de lesões corporais, nos termos do previsto no CP, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Correta. É a previsão do §9º do art. 129 do CP:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

“§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).”

Importante frisar que tal pena se aplica nos casos de **lesão leve**. Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte, incidirá o aumento de 1/3 previsto no §10 do art. 129 do CP:

“§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;



II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Importante observar que tal dispositivo não se restringe às mulheres vítimas de lesão leve. Ambos os sexos podem ser sujeitos passivos do §9º do art. 129 do CP, desde que presentes os demais requisitos.

O que ocorreu é que a Lei Maria da Penha alterou o §9º do art. 129 do CP aumentando sua pena, não mais se enquadrando tais lesões leves no conceito de infração de menor potencial ofensivo, sendo inaplicáveis os institutos da Lei 9099/95.

O que há de especial em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são as disposições contidas na Lei 11.340/06, que contem regras preventivas e repressivas mais rigorosas, trazendo mecanismos que visam coibir essa agressão.

Súmula 542 STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada

Súmula 588 STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Súmula 589 STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

14. Constitui crime cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Certa. É a previsão do art. 135-A do CP:

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

“Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). ”

15. De acordo com previsão no CP, nos crimes contra a honra, se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Correta. É a previsão contida no § único do art. 141 do CP:

Disposições comuns

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;



III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.”

16. Não existe previsão, no CP brasileiro, do delito de tráfico de pessoas, tratando-se apenas de construção doutrinária.

Errada. O crime de tráfico de pessoas foi introduzido no CP pela Lei 13.344/16, dando origem ao art. 149-A, que assim dispõe:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;



III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

No Plano internacional, o Brasil já incorporou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Decreto 5.017/2004).

A fim de adequar sua legislação interna à sistemática internacional, a lei 13.344/06 criou o crime de tráfico de pessoas, inserindo o art. 149-A ao Código Penal.

Trata-se de tipo misto alternativo, em que uma pluralidade de condutas é prevista. Assim, se o agente praticar mais de uma conduta prevista no tipo contra a mesma pessoa, responderá por crime único, devendo a pluralidade de condutas ser utilizada pelo magistrado na dosimetria penal.

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. VUNESP - Guarda Municipal (Campinas)/2019

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- a) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- b) não será admitido agravante de aumento de pena.
- c) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- d) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- e) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada..

2. FGV - Guarda Municipal (Pref Salvador)/2019

Enquanto Larissa estudava para prova de concurso público, Tatiana, sua vizinha, realizava uma festa em sua residência, com música em alto volume.



Incomodada com o barulho que vinha da casa da vizinha, Larissa se dirigiu ao local para reclamar, iniciando-se uma intensa discussão. Durante a discussão, Tatiana se alterou e jogou a garrafa de cerveja que segurava em sua mão na direção dos braços de Larissa, com a intenção de causar-lhe lesão.

Larissa se abaixou e a garrafa acabou atingindo sua cabeça, causando-lhe grave ferimento, que, embora não gerasse risco à sua vida, fez com que ficasse internada no hospital por dois meses.

Descobertos os fatos, Tatiana deverá ser indiciada pela prática do(s) crime(s) de

- a) tentativa de homicídio culposo, apenas.
- b) lesão corporal de natureza gravíssima e tentativa de homicídio doloso, em razão do dolo eventual.
- c) tentativa de homicídio doloso, apenas, absorvendo o crime de lesão corporal, em razão do dolo direto de segundo grau, porque, embora não desejasse o resultado, assumiu seu risco com sua conduta.
- d) lesão corporal de natureza leve, apenas, pois a vida de Larissa não foi colocada em risco.
- e) lesão corporal de natureza grave, apenas, em razão da incapacidade de Larissa para exercer suas ocupações habituais durante o período de internação.

3. FCC - Delegado de Polícia Civil (PC AP)/2017

João decide agredir fisicamente Pedro, seu desafeto, provocando-lhe vários ferimentos. Porém, durante a luta corporal, João resolve matar Pedro, realizando um disparo de arma de fogo contra a vítima, sem contudo, conseguir atingi-lo. A polícia é acionada, separando os contendores. Diante do caso hipotético, João responderá

- a) apenas por lesões corporais.
- b) apenas por tentativa de homicídio.
- c) por rixa e disparo de arma de fogo.
- d) por lesões corporais consumadas e disparo de arma de fogo.
- e) por lesões corporais consumadas e homicídio tentado.

4. FCC - Analista Legislativo (ALESE)/Técnico Jurídica/Apoio Jurídico/2018



Hamilton resolve chamar um táxi pelo aplicativo do celular a fim de conduzi-lo até determinado endereço. Após ingressar no veículo, Hamilton recebe uma ligação em seu telefone, ocasião em que diz a pessoa que está do outro lado da linha que está se dirigindo até o endereço do amante de sua esposa a fim de matá-lo. O motorista do táxi, mesmo após ouvir a conversa de seu passageiro, o conduz até seu destino. No dia seguinte, o motorista toma conhecimento pelo noticiário televisivo de que Hamilton realmente matou o amante de sua mulher.

Diante do caso hipotético, o taxista

- a) responderá pelo crime de homicídio doloso como partícipe.
- b) responderá pelo crime de homicídio doloso como coautor.
- c) responderá pelo crime de homicídio culposo.
- d) responderá pelo crime de favorecimento pessoal.
- e) não responderá por nenhum crime.

5. FCC - Promotor de Justiça (MPE PB)/2018/XV

O Código Penal qualifica o homicídio doloso quando praticado contra servidores públicos, no exercício de atividade de segurança pública. Podem, dentre outros, ser vítimas do crime

- a) integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do corpo de bombeiros militares.
- b) policiais civis, policiais federais e promotores de justiça criminais.
- c) policiais rodoviários federais, policiais militares e juízes com competência criminal.
- d) policiais civis, policiais federais e promotores ou procuradores que atuam no combate ao crime organizado.
- e) policiais civis e militares na ativa ou aposentados.

6. FCC - Analista Ministerial (MPE PE)/Jurídica/2018

A pena no homicídio culposo é aumentada de 1/3 (um terço),

- I. Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- II. Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.
- III. Se o agente foge para evitar prisão em flagrante.



IV. Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

V. Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) II, III e V.
- e) I, III e V.

7. FCC - Perito Médico Legista (PTCie AP)/"Sem Área"/2017 (e mais 1 concurso)

Após uma discussão em um bar, Pedro decide matar Roberto. Para tanto, dirige-se até sua residência onde arma-se de um revólver. Ato contínuo, retorna ao estabelecimento e efetua um disparo em direção a Roberto. Contudo, erra o alvo, atingindo Antonio, balconista que ali trabalhava, ferindo-o levemente no ombro. Diante do caso hipotético, Pedro praticou, em tese, o(s) crime(s) de

- a) lesão corporal leve.
- b) lesão corporal culposa.
- c) homicídio tentado e lesão corporal leve.
- d) lesão corporal culposa e tentativa de homicídio.
- e) homicídio na forma tentada.

8. FCC - Técnico Ministerial (MPE PE)/Administrativa/2018

Ficou comprovado que houve assassinato, pela única razão de menosprezo à condição de mulher, praticado por Samuel contra sua vizinha Maria de Fátima, de trinta anos de idade, que possuía um filho ao qual deu à luz dois meses exatos antes do crime. Com base nas disposições da Lei no 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), nesse caso, o crime de feminicídio

- a) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um terço até a metade.
- b) não está caracterizado, pois não houve violência doméstica.
- c) está caracterizado em sua modalidade simples, não havendo aumento de pena.



- d) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um a dois terços.
- e) está caracterizado e a pena prevista em lei será aumentada de um sexto a um terço.

GABARITO



- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. LETRA E | 4. LETRA E | 7. LETRA E |
| 2. LETRA E | 5. LETRA A | 8. LETRA A |
| 3. LETRA B | 6. LETRA C | |

CONCLUSÃO

Bom, pessoal, finalizamos aqui nosso relatório do Passo Estratégico de Direito Penal.

Permaneço à disposição para o esclarecimento de dúvidas surgidas ao longo do estudo do material através do Fórum de perguntas disponibilizado pelo Estratégia, ok?

Bons estudos!

Telma Vieira.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.